



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 29/03/2016 – ITEM 35

TC-000019/026/14

Prefeitura Municipal: Balbinos.

Exercício: 2014.

Prefeito: José Marcio Rigotto.

Advogado: Youssef Ibrahim Junior.

Acompanham: TC-000019/126/14 e Expediente: TC-10782/026/14.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-2 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Balbinos**, relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de Bauru – UR-2, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 60/117 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA - inadequação dos indicadores, unidades de medida e metas físicas das peças de planejamento; necessidade de fortalecimento das ações educacionais de combate ao uso de entorpecentes; não edição do Plano Municipal Integrado de Gestão de Resíduos Sólidos.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL – ausência de criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - insuficiente planejamento orçamentário, com abertura de créditos adicionais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no importe de 39,79% da despesa inicialmente fixada; déficit orçamentário de 8,29%, com parcial respaldo financeiro.

RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - ocorrência de déficit financeiro.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - incremento decorrente da inclusão de precatórios.

FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS – falta de cobrança de ISSQN sobre as atividades cartorárias, desatendendo ao art. 11 da LRF.

DÍVIDA ATIVA - insuficiente esforço arrecadatório, com recebimento de apenas 3,09% do saldo inicial no exercício em análise (a média dos últimos dois exercícios foi de 17,18%); incorreta contabilização de valores que devem ser restituídos por agentes políticos aos cofres municipais; ausência de atualização monetária nas demonstrações financeiras (contrariando o art. 39, § 4º, da Lei Federal 4.320/64 e a Portaria STN 564/04, atualizada pela Portaria STN 467/09); inconsistência nos dados transmitidos ao Sistema AUDESP em comparação com os registros contábeis da Origem, denotando falta de fidedignidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESA DE PESSOAL - gastos acima do limite máximo da LRF nos 2º (54,95%) e 3º (55,56%) quadrimestres de 2014; no primeiro quadrimestre de 2015 as despesas continuaram acima do limite legal.

ENSINO - após glosa da fiscalização¹, verificou-se que a aplicação no ensino representou 27,98% e que a do Fundeb foi de 98,14%, sendo 60,12% com profissionais do magistério; a remuneração dos profissionais do magistério municipal encontra-se abaixo do Piso Nacional; os professores de Educação Básica não possuem formação específica; inexistência de atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais na Rede Municipal de Ensino; falta de nutricionista para ser responsável técnico pela merenda, desatendendo à Resolução 465/10 do Conselho Federal de Nutricionistas.

SAÚDE – após serem efetuadas algumas deduções², apurou-se que a aplicação representou 20,88%.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA - os recursos provenientes da CIP não foram movimentados em conta específica, descumprindo o art. 8º,

¹ pagamento de salários e encargos de funcionários com atividades alheias à educação básica com recursos do FUNDEB (desvio de função); valores referentes a gastos com combustível pela inexistência de controle, em reincidência; cancelamento de restos a pagar (parcelamento de encargos previdenciários) e valores inscritos em restos a pagar não quitados até 31/01/2015.

² restos a pagar cancelados, referentes a parcelamento de encargos previdenciários e de restos a pagar não quitados até 31/01/2015; despesas com combustíveis pela ausência de controle de utilização e consumo dos veículos; auxílios referentes à Assistência Social empenhados erroneamente como gastos em saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

parágrafo único, da LRF; os ativos de iluminação pública assumidos pelo Município não foram detalhados para incorporação patrimonial.

PRECATÓRIOS - incorreção no registro contábil.

ENCARGOS - atraso contumaz nos pagamentos, falta de recolhimento e parcelamento de encargos previdenciários de competências do exercício 2014.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - fixação por Decreto Legislativo e não por Lei; pagamentos regulares.

DESPESAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL - desvirtuamento do Programa de Proteção Social Básica Municipal (Lei Municipal 1.208/10), em descompasso com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica de Assistência Social; os auxílios financeiros concedidos com base no supracitado programa são em sua maioria casuísticos (não emergenciais), efêmeros e sem maiores critérios de enquadramento dos beneficiários (muitas vezes concedidos aos próprios servidores municipais), não observando os princípios da legalidade, moralidade, supremacia do interesse público e economicidade; assunção pela Prefeitura de despesas de transporte e frete de terceiros, sem base legal e critérios de concessão ou comprovação do interesse público envolvido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

GASTO COM COMBUSTÍVEL - recorrente ausência de qualquer controle sobre o consumo; situação que persiste há mais de dez anos, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública e às diversas recomendações desta E. Corte de Contas.

DESPESAS REALIZADAS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO - contratações continuadas e acima do valor de dispensa (licitação não processada), em reincidência; aquisição de produtos de fornecedor proibido de contratar com a Administração Pública.

ALMOXARIFADO - falta de controle de entrada e saída de mercadorias para cada setor do órgão.

BENS PATRIMONIAIS - divergência de valores entre o Inventário e o Balanço Patrimonial; ausência de reavaliação pelo valor justo ou de mercado, nos termos das NBCASP.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - não observância, em reincidência e desatendendo às recomendações efetuadas quando da apreciação das contas de 2010 e 2011.

LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS - falhas de instrução: ausência de pesquisas de preços; de estimativas de consumo; de designação de comissão de licitação; reaproveitamento de modelos de editais e contratos sem a necessária revisão; reiteração do apontamento realizado em fiscalização concomitante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

concernente à violação do art. 9º, III, da Lei Federal n.º 8.666/93 e do art. 113, XXI, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Balbinos (Lei Complementar Municipal n.º 6/06).

CONTRATOS - não realização de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2014.

CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO - falhas formais pela ausência de confecção do Cadastro do Responsável e de formalização do Termo de Ciência e de Notificação.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - em uma das obras analisadas constatou-se a incompatibilidade funcional do servidor responsável pela fiscalização e realização das medições, o qual atua também como engenheiro responsável na empresa contratada; atraso na execução e descompasso financeiro entre os valores desembolsados e os percentuais concluídos; ausência de aplicação de penalidades por atraso; insuficiência do saldo disponível do contrato para realização das etapas faltantes, em decorrência de medições equivocadas.

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS - não é realizado o tratamento de resíduos sólidos, matéria já pontada em exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LIVROS E REGISTROS - existência de falhas contábeis.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - divergências entre os dados encontrados na Origem e os transmitidos ao AUDES.

QUADRO DE PESSOAL - falta de avaliação periódica de desempenho dos servidores em estágio probatório, em desacordo com o art. 41, § 4º, da CF e do art. 22 da Lei Complementar Municipal 06/06; criação e provimento de cargos que contribuíram para a extrapolação do limite imposto pela LRF para as despesas com pessoal; inobservância do teto remuneratório constitucional (art. 37, XI da CF), existindo servidores com remuneração superior ao subsídio do Prefeito.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDES (em reincidência); não atendimento de recomendações desta E. Corte de Contas.

FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE - dos achados da fiscalização concomitante a maioria persistiu quando da inspeção final do exercício 2014, realizada em abril de 2015, conforme anotado nos respectivos itens, com especial destaque para a correlação entre os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

itens C.1.1 e C.2.3, falhas de instrução e Execução Contratual, respectivamente.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-19/126/14) e o expediente TC-10782/026/14, por meio do qual o Ministério Público do Estado de São Paulo encaminhou cópia de recomendação administrativa enviada à Municipalidade de Balbinos, para que implementasse o Portal de Transparência, visando à publicação completa dos gastos públicos, incluindo a divulgação da remuneração/subsídio dos servidores e agentes políticos.

Segundo a Fiscalização, a Municipalidade desatendeu tal alerta (fl. 63).

Após regular notificação do responsável, houve apresentação de defesa às fls. 130/160.

Analisando os gastos com pessoal, ATJ acolheu o percentual verificado pela fiscalização, de 55,56% da Receita Corrente Líquida, apontando que não houve recondução ao limite legal nos dois quadrimestres subsequentes, 1º e 2º de 2015, com gastos de 56,9% e 56,14%, respectivamente.

No tocante ao FUNDEB, observou que o município empenhou a totalidade dos recursos recebidos; porém. com as glosas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

efetuadas (pessoal em desvio de função) o percentual foi reduzido para 98,14%.

Em relação à parte econômica, ATJ expôs que a abertura de créditos adicionais, transposições, transferências e remanejamentos corresponderam a 39,79% da despesa inicialmente fixada, indicando insuficiente planejamento orçamentário e inobservância à regra do artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressaltou que a Origem, não obstante tenha sido alertada por quatro vezes sobre o descompasso entre a receita e a despesa, ao final do exercício apresentou déficit orçamentário da ordem de 8,29%, equivalente a R\$ 1.085.870,77, amparado apenas parcialmente por superávit financeiro advindo do exercício anterior, de R\$ 183.705,34.

Expôs que o resultado financeiro, antes positivo no exercício anterior, passou para negativo no valor de R\$ 696.037,24, indicando desequilíbrio no gerenciamento de receitas e despesas.

Notou que os saldos econômico e patrimonial se mantiveram positivos.

Em relação à dívida de curto prazo, observou que houve pequena retração em relação ao exercício de 2013, porém



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

continuando sem liquidez, pois para cada R\$ 1,00 de dívida a Municipalidade possuía R\$ 0,49 de lastro financeiro.

Apontou que também agravava a situação dos autos o resultado da dívida ativa, no qual os recebimentos do período ficaram bem aquém do volume das inscrições, aumentando o estoque em 6,79% e revelando a ineficácia das medidas adotadas para reaver os créditos.

Apesar da Municipalidade ter liquidado pendências judiciais e realizado investimentos em percentual maior que aquele aplicado pelo Estado, por não constatar aspectos positivos nas finanças apresentadas, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço.

Sob o aspecto jurídico, ATJ expôs que, não obstante tenha ocorrido o emprego total dos recursos do FUNDEB, parte foi desconsiderada por ser considerada inadequada. Tal impropriedade contudo seria passível de relevação, visto que, ainda assim, o percentual adequadamente aplicado representou 98,14%, portanto acima daquele exigido pelo artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei 11494/2007. Apontou vários julgados desta Corte nesse sentido.

Propôs recomendações em relação às falhas indicadas pela Fiscalização, envolvendo: Planejamento das Políticas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Públicas; Lei de Acesso à Informação; Controle Interno; Saúde; Iluminação Pública; Sistema Audesp; Licitações; Contrato; Execução Contratual; Acompanhamento do Ensino; e Pessoal.

Sugeriu que as impropriedades apontadas nos itens B.5.3.1 - Despesas com Assistência Social; B.5.3.3 - Gastos com Combustíveis; B.5.3.4 - Despesas realizadas por dispensa de licitação; C.1.1 - Falhas de Instrução; e C.2.3 - Execução Contratual fossem tratadas em autos próprios.

Considerou, todavia, que as contas encontravam-se comprometidas pelas seguintes razões: gastos com pessoal representando 55,56% da RCL, sem recondução ao patamar legal nos dois quadrimestres seguintes; falhas de cunho econômico e financeiro; e do quanto apontado em relação aos encargos sociais.

ATJ-Chefia seguiu essa mesma linha, propondo recomendações para que a Prefeitura de Balbinos observasse ao Comunicado SDG nº 29/10, promovesse o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; e cumprisse as determinações constantes dos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 22, e do artigo 23 da Lei Fiscal.

O douto MPC acrescentou que as contas também estariam comprometidas em razão dos seguintes apontamentos: falta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de regulamentação do controle interno; falta de cobrança do ISSQN sobre as atividades de Cartório; não atendimento do disposto no artigo 21 da LF 11494/07; ausência de controle dos gastos com abastecimento de veículos prejudicando a sua análise; abertura de créditos adicionais correspondentes a remanejamentos, transposições e transferências acima do limite inflacionário registrado em 2014; déficit financeiro da ordem de R\$ 636.671,91; retração do resultado econômico; e falta de aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB.

Propôs que fosse analisada em autos próprios a remuneração de servidores acima do subsídio do Prefeito.

Sugeriu, ainda, que também fosse expedida recomendação à Origem no tocante ao apontado pela UR-19 relativamente aos itens: Resultado da Execução Orçamentária; Dívida Ativa; Ensino; Demais Aspectos Relacionados à Educação; e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações desta Corte.

SDG propôs nova notificação em razão da glosa procedida no ensino.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Balbinos**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	27,98%
FUNDEB	98,14%
Magistério	60,12%
Pessoal	55,56%
Saúde	20,88%
Transferências ao Legislativo	6,09%
Execução Orçamentária	Déficit de 8,29% - R\$ -1.085.870,77
Resultado Financeiro	Déficit de - R\$ 636.671,91
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Irregular

O responsável requereu, em preliminar, que as irregularidades que não envolviam a avaliação do exercício financeiro, aspectos contábeis e deveres constitucionais quanto à aplicação no ensino e saúde, fossem analisadas em autos apartados.

Não há como se acolher tal pretensão, pois a avaliação acerca da necessidade de abertura de processos apartados no exame de contas municipais é de competência exclusiva e discricionária das Câmaras Julgadoras deste Tribunal, nos termos do § 2º, do artigo 195 do Regimento Interno desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A análise realizada sobre os demonstrativos municipais não abrange apenas o aspecto contábil das contas, envolvendo, mais ainda, a apreciação geral e fundamentada sobre todos os atos praticados no exercício financeiro, devendo indicar, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e recomendações, conforme dispõe o artigo 24, § 3º, da Lei Complementar nº 709/93.

Quanto ao mérito, observo que a Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação à aplicação de recursos no ensino global e na saúde, sendo adequadas as exclusões efetuadas pela Fiscalização nesses setores.

No tocante ao FUNDEB, constatou-se a aplicação integral de seus recursos; todavia, a fiscalização glosou despesas incluídas no mês de dezembro, relativamente a vencimentos e encargos de quatro motoristas que atuavam no transporte de alunos de cursos superiores ou na coleta de entulho na cidade.

Com isso o montante concretamente aplicado representou 98,14%.

A Fiscalização expôs que a adição desses gastos, realizada apenas no mês de dezembro, foi realizada apenas com o intuito de alcançar o emprego total dos recursos do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Esta Corte tem relevado a glosa quando essa se mostra escusável e os recursos aplicados forem superiores a 95%.

Todavia, no presente caso verificou-se que a despesa censurada somente foi acrescida no mês de dezembro, fato que, segundo a Fiscalização, representou manobra tendente a completar a aplicação total dos recursos do FUNDEB.

Assim, por não verificar a boa fé do administrador, tenho que a não aplicação integral dos recursos do FUNDEB compromete às presentes contas, tornando despicienda a proposta de SDG.

Registro, outrossim, que também prejudica o quanto examinado o apontado no item B.3.1.2 – Demais Aspectos Relacionados à Educação³, para os quais não houve apresentação de justificativas.

Na mesma situação encontram-se os gastos com pessoal, pois os dispêndios, a partir do 2º quadrimestre do exercício, ficaram acima do limite legal permitido, alcançando em dezembro 55,56%.

³ a remuneração dos profissionais do magistério municipais encontra-se abaixo do Piso Nacional; os professores de Educação Básica não possuem formação específica; inexistência de atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais na Rede Municipal de Ensino; falta de nutricionista, para ser responsável técnico pela merenda, desatendendo à Resolução 465/10 do Conselho Federal de Nutricionistas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Observo, ademais, que o percentual excedente, conforme se verifica do Relatório de Gestão Fiscal de fls. 117/118⁴, não foi eliminado nos quatro quadrimestres seguintes, consoante determina o artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c 66 da LRF⁵.

Noto que na defesa apresentada pela Origem foi enfatizado que, em decorrência da existência de unidades prisionais na localidade, o Município celebrou convênio com o Governo do Estado, comprometendo-se a contratar profissionais ligados à saúde, fator que teria elevado os custos dessa área.

Quanto a isso, registro, inicialmente, que as alegações da defesa vieram desprovidas de comprovação.

Saliento, ademais, que os recursos advindos de convênios são incluídos na Receita Corrente Líquida, situação que eleva a base de cálculo dos gastos com pessoal.

Outrossim, registro que as despesas com o sistema prisional são de responsabilidade do Estado.

Ademais, consoante a própria defesa afirmou, o citado convênio foi formalizado no final de 2012, portanto seu

⁴ 1º quadrimestre – 56,9%; 2º quadrimestre – 56,14%

⁵ 3º quadrimestre – 54,85%. No exercício de 2014 o PIB foi de 0,1%, portanto abaixo de 1% atendendo assim as condições do artigo 66 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

reflexo, se efetivo, iria já acontecer em 2013, ano em que as despesas com pessoal representaram 49,29% da RCL.

Por fim, a Fiscalização observou que, não obstante os gastos em abril de 2014 terem excedido a 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal, a Municipalidade, além de realizar revisão geral anual ao servidores, também concedeu aumento real de 6%, desatendendo à norma disposta no artigo 22, parágrafo único, da LRF.

Igualmente comprometem as falhas agravadas pelo aspecto da reincidência, apontadas nos itens B.5.3.3 - Gastos com combustíveis; B.5.3.4 - Despesas Realizadas por Dispensa de Licitação; e B.8 - Ordem Cronológica de Pagamento, bem como o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias e do FGTS, que gerou multas e juros da ordem de R\$ 82.282,60.

Registro que em janeiro de 2015 foi realizado parcelamento de débitos previdenciários, tendo abrangido as competências de outubro a novembro de 2014 e 13º salário, as quais não foram quitadas no exercício.

Em relação à parte econômico-financeira, registrou-se déficit orçamentário da ordem de 8,29%, equivalente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

R\$ 1.085.870,77, parcialmente amparado pelo superávit financeiro advindo do exercício anterior, de R\$ 183.705,34.

Com isso, o resultado financeiro, antes positivo no exercício anterior, passou para negativo no valor de R\$ 636.671,91, indicando desequilíbrio no gerenciamento de receitas e despesas.

Tenho, contudo, que tal situação ainda se mostra tolerável, pois o referido déficit financeiro representa 5% da Receita Corrente Líquida podendo revertido nos exercícios futuros.

Cabe recomendação para o restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro.

Registro que os investimentos realizados no exercício corresponderam a 16,57%.

Quanto aos precatórios, a Municipalidade depositou a favor do E. Tribunal de Justiça o valor determinado pela EC 62/09 e pagou os requisitórios de baixa monta.

O apontado no Contrato 33/2014 (Tomada de Preço 008/2014) é matéria que requer exame em autos próprios, a tramitarem em sede de exame de termos contratuais, providência que fica desde já determinada à Fiscalização.

A falha relativa à remuneração de servidores acima do subsídio do Prefeito deverá ter igual tratamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Quanto às demais destacadas pela UR-2, apesar de o responsável ter noticiado a adoção de medidas corretivas para algumas, não houve apresentação de comprovação do quanto alegado. Assim, cabem recomendações.

Nessas condições, acompanhando as conclusões de ATJ e do douto MPC, **VOTO pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Balbinos, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, ainda que consignando a licitude no pagamento dos agentes políticos.**

Encaminhe-se ofício ao Prefeito para que adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas no relatório de fiscalização, nos itens: Planejamento das Políticas Públicas e Resultado da Execução Orçamentária (observando também o disposto nos Comunicados SDG 29/10 e 32/15); Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Pública; Controle Interno; Fiscalização de Receitas; Dívida Ativa; Iluminação Pública; Subsídio dos Agentes Políticos; Bens Patrimoniais; Precatórios (contabilização); Despesas com Assistência Social; Almoxarifado; Contratos-Falhas Formais; Livros e Registros; Quadro de Pessoal; Denúncia; e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser igualmente verificadas na próxima inspeção⁶.

Arquive-se o expediente que subsidiou a análise da presente gestão.

A UR-2 deverá proceder à formação de autos apartados, para cuidar do Contrato 33/2014 (Tomada de Preço 008/2014)⁷ e do apontado no item D.3.1.1. - Teto Remuneratório Constitucional (fl. 103).

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

⁶ Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal; Controle Interno; Dívida Ativa; Iluminação Pública.

⁷ Fls. 97/99.